



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.313, DE 2018

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 23/2011

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Naturalista.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4087/2015.

EM VIRTUDE DESSA APENSAÇÃO O REGIME DE TRAMITAÇÃO PASSARÁ A SER PRIORIDADE E A APRECIÇÃO SERÁ FEITA PELO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa regulamentar a profissão de Terapeuta Naturalista.

Art. 2º Constituem objetivos desta lei:

I - o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das Práticas Integrativas e Complementares e a implantação destas junto às unidades de saúde e hospitais públicos dos municípios, estados e Distrito Federal dentre as suas diversas modalidades, tais como: Terapia Floral, Massoterapia, Pilates, terapias da Respiração, Acupuntura, Fitoterapia, Homeopatia, Aromaterapia, Cromoterapia, Terapia Comunitária, Iridologia, Naturologia, Geoterapia, Ortomolecilar, Ginástica Terapêutica e Yoga;

II - a disponibilização de terapeuta e de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nos postos de saúde pública e nas demais redes de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - os órgãos federais, estaduais e municipais, poderão celebrar convênios entre si bem como com entidades representativas de Terapeutas Naturalistas.

Art. 3º Terapias Naturais são métodos, técnicas, princípios, conhecimentos e leis naturais que visam à normalização das pessoas, abrangendo as Plantas Medicinais, Fitoterapia, Acupuntura, Homeopatia, Geoterapia, Reiki, Ayurveda, Do-in, Quiropraxia, Iridologia, Ginesiologia, Cromoterapia, Maxobustão, Radiestesia, Tai-chi-Chuan e demais terapias afins.

Art. 4º Terapeuta Naturalista é o profissional da área de saúde, que se utiliza dos recursos primordiais da natureza e do fluxo de energia vital que permeia e anima o ser humano com a finalidade de manter ou restabelecer a saúde do indivíduo.

Art. 5º A profissão de Terapeuta Naturalista será exercida:

I - por profissionais devidamente qualificados em cursos de Terapias Naturais, em nível médio ou de graduação, reconhecidos por órgãos competentes;

II – por profissionais portadores de certificados ou diplomas de curso congêneres por instituições estrangeiras, revalidados na forma da legislação brasileira em vigor;

III - por profissionais que comprovarem o exercício efetivo da atividade de Terapeuta Naturalista por mais de três anos, na data da publicação

desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2018.

Deputado **POMPEO DE MATTOS**
Presidente

SUGESTÃO N.º 23, DE 2011
(Da Assoc. Terapeutas Naturalistas Alternativos na Saúde e Cultura do Brasil)

Sugere a apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 6.959/2010, que 'dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Naturista'.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A Sugestão nº 23, de 2011, encaminhada pela Associação dos Terapeutas Naturalistas Alternativos na Saúde e Cultura no Brasil - ATENAB, visa à apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 6.959, de 2010, propondo as seguintes alterações:

1 – substituir, em todo o projeto de lei, a palavra “naturista” por “naturalista”;

2 – inserir, no art. 1º da proposição, um parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único – Terapias Naturais são métodos, técnicas, princípios, conhecimentos e leis naturais que visam à normalização das pessoas, abrangendo as Plantas Medicinais, Fitoterapia, Acupuntura, Homeopatia, geoterapia, reiki, Ayurveda, Do-in, Quiropraxia, iridologia, Ginesiologia, Cromoterapia, Maxobustão, Radiestesia, Tai-chi-Chuan e demais terapias afins.;

3 – inserir um § 1º no art. 3º do projeto com a seguinte redação:

“§ 1º Constituem objetivos desta lei:

a) o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das Práticas Integrativas e Complementares e a implantação destas junto às unidades de saúde e hospitais públicos dos Estados, Distrito federal e municípios dentre as suas diversas modalidades, tais como: Terapia Floral, Massoterapia, Pilates, terapias da Respiração, acupuntura, Fitoterapia, Homeopatia, Aromaterapia, Cromoterapia, Terapia Comunitária, Iridologia, Naturologia, Geoterapia, Ortomolecilar,

Ginástica Terapêutica e Yoga;

b) a disponibilização de terapeuta e de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nos postos de saúde pública e nas demais redes de atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS;

c) os órgãos federais, estaduais e municipais, poderão celebrar convênios entre si bem como com entidades representativas de Terapeutas Naturalistas”; e

4 – inserir no inciso II do art. 3º do projeto a expressão “de imediato” no início do dispositivo.

Segundo Declaração datada de 23 de agosto de 2011, a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da Associação supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem os argumentos meritórios apresentados pela ATENAB, entendemos não haver tecnicamente necessidade de se substituir a palavra “naturista”, utilizada no Projeto de Lei nº 6.959, de 2010, pela palavra “naturalista”.

Pesquisa realizada no dicionário Aurélio nos dá conta de que a palavra “**naturista**” tem o seguinte significado: “Partidário ou seguidor do naturismo”. “Naturismo”, por sua vez, significa: 1) concepção daqueles que tudo esperam das forças da natureza; 2) valorização excessiva dos agentes físicos naturais – p. ex, banhos irradiações – como métodos terapêuticos, e 3) naturalismo (filosofia). “Naturalista” é adjetivo: 1) referente ao naturalismo, naturalístico e 2) que é partidário ou seguidor do naturalismo; ou substantivo: 1) partidário ou seguidor do naturalismo e 2) especialista em história natural, especialmente em Botânica e Zoologia.

Também em buscas na *internet*, encontramos a utilização indiscriminada das duas palavras para se referir aos profissionais que exercem atividades vinculadas aos mais diversos tipos de terapias naturais. Vejamos:

- Sindicato Nacional dos **Terapeutas Naturistas**¹;
- Associação Nacional dos **Terapeutas Naturistas**²;

¹ <http://www.sinaten.com.br/paginas/legislacao/legislacao.php>

² <http://www.hagah.com.br/associacao-nacional-dos-terapeutas-naturistas-jaime-reis-531>

- Associação de **Terapeutas Naturistas** do Distrito Federal³;
- expressão “**terapeuta naturista**” em Parecer exarado pelo Conselho Federal de Medicina: “**USO DE LASER POR TERAPÊUTAS NATURISTAS**”⁴;
- Associação dos Terapeutas Naturalistas Alternativos na Saúde e Cultura do Brasil - ATENAB⁵;
- Associação de **Terapeutas Naturalistas** do Estado do Piauí-ATN⁶;
- Seminário Nacional dos **Terapeutas Naturalistas** e Simpatizantes⁷.

A segunda proposta é, no mínimo, de técnica legislativa duvidosa: por um lado enumera quais são as terapias naturais, tornando rígida a norma em relação a terapias que porventura venham a ser descobertas no futuro, mas, por outro lado, estabelece, no final do parágrafo, a expressão “demais terapias afins”, o que nos faz entender que não haveria necessidade da discriminação estabelecida anteriormente.

Da mesma forma, tecnicamente não se recomenda a aprovação da emenda que pretende inserir, no bojo do texto legal, os objetivos das normas que normalmente estão presentes na justificação do projeto de lei ou emenda. Esses objetivos serão cumpridos quando da plena aplicação dos dispositivos legais, se a proposição se transforma em Lei.

Também a última proposta é tecnicamente inaceitável. O legislador deve estabelecer o prazo que entender razoável para o cumprimento do dispositivo. Não pode ficar a cargo do intérprete, ou dos próprios profissionais, a interpretação do tempo a ser cumprido como “de imediato”.

Isso posto, posicionamo-nos **contrariamente à Sugestão nº 23, de 2011.**

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2015.

Deputado JUSCELINO FILHO

Relator

³ <http://www.entrei.net/empresa/associacao-de-terapeutas-naturistas-do-distrito-federal/2733900.html>

⁴ http://www.portalmédico.org.br/pareceres/CRMPR/pareceres/1999/1126_1999.htm

⁵ <http://www.moana.org.br/atenab.php>

⁶ <http://empresasdobrasil.com/empresa/atn-12529797000106>

⁷ http://www.camaragv.mg.gov.br/mat_vis.aspx?cd=6811

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017**SUG nº 23/2011****(Da Associação dos Terapeutas Naturalistas Alternativos na Saúde e Cultura do Brasil - ATENAB)**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Naturalista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa regulamentar a profissão de Terapeuta Naturalista.

Art. 2º Constituem objetivos desta lei:

I - o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das Práticas Integrativas e Complementares e a implantação destas junto às unidades de saúde e hospitais públicos dos municípios, estados e Distrito Federal dentre as suas diversas modalidades, tais como: Terapia Floral, Massoterapia, Pilates, terapias da Respiração, Acupuntura, Fitoterapia, Homeopatia, Aromaterapia, Cromoterapia, Terapia Comunitária, Iridologia, Naturologia, Geoterapia, Ortomolecilar, Ginástica Terapêutica e Yoga;

II - a disponibilização de terapeuta e de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nos postos de saúde pública e nas demais redes de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - os órgãos federais, estaduais e municipais, poderão celebrar convênios entre si bem como com entidades representativas de Terapeutas Naturalistas.

Art. 3º Terapias Naturais são métodos, técnicas, princípios, conhecimentos e leis naturais que visam à normalização das pessoas, abrangendo as Plantas Medicinais, Fitoterapia, Acupuntura, Homeopatia, Geoterapia, Reiki, Ayurveda, Do-in, Quiropraxia, Iridologia, Ginesiologia, Cromoterapia, Maxobustão, Radiestesia, Tai-chi-Chuan e demais terapias afins.

Art. 4º Terapeuta Naturalista é o profissional da área de saúde, que se utiliza dos recursos primordiais da natureza e do fluxo de energia vital que permeia e anima o ser humano com a finalidade de manter ou restabelecer a saúde do indivíduo.

Art. 5º A profissão de Terapeuta Naturalista será exercida:

I - por profissionais devidamente qualificados em cursos de Terapias Naturais, em nível médio ou de graduação, reconhecidos por órgãos competentes;

II – por profissionais portadores de certificados ou diplomas de curso congêneres por instituições estrangeiras, revalidados na forma da legislação brasileira em vigor;

III - por profissionais que comprovarem o exercício efetivo da atividade de Terapeuta Naturalista por mais de três anos, na data da publicação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou por unanimidade a Sugestão nº 23/2011, nos termos do Projeto de Lei apresentado, no Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pompeo de Mattos - Presidente, André Figueiredo, Glauber Braga, Hildo Rocha, Leonardo Monteiro, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Nelson Marquezelli, Erika Kokay e Marcos Rogério.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2018.

Deputado **POMPEO DE MATTOS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO